



TC 000.708/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Apensos: CBEXs TC 019.291/2015-9, 019.290/2015-2, 019.292/2015-5

Unidade jurisdicionada: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07).

Procuradores/Advogados: Mary Ane Anunciação Ianque (OAB/MG 102.655) e outros

Proposta: nulidade de acórdão e apreciação do recurso

1. Por meio do Acórdão 3451/2015-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito e aplicou-lhes, individualmente, multa nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 17).
2. Devidamente notificados, ofícios 1512/2015-TCU/SECEX/MG (Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC – peças 25 e 28) e 1511/2015-TCU/SECEX/MG (Deivson Oliveira Vidal – peças 26 e 31), os responsáveis não interpuseram recursos.
3. Assim, o Acórdão 3451/2015-TCU-1ª Câmara transitou em julgado. Foram autuadas/organizadas as Cobranças executivas (TC 019.291/2015-9, 019.290/2015-2, 019.292/2015-5) e encaminhadas ao órgão executor.
4. Os responsáveis Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, por intermédio de seus advogados, constituídos às peças 39 e 40, interpuseram recurso de reconsideração, conforme peça 41.
5. Promovido o exame de admissibilidade (peça 42), a Serur propôs não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU.
6. No Despacho de peça 46, o Exmo. Ministro Relator considerou a necessidade de oitiva do Ministério Público junto ao TCU. Em atendimento ao solicitado o Ministério Público junto ao TCU emitiu seu parecer de peça 47. A Serur, em instrução de peça 49, propôs diligência.
7. Apreciado o recurso, o Tribunal proferiu o Acórdão 7215/2016-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2016 (peça 59), no qual decidiu:
 - conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento de modo tornar nulo o Acórdão 3.451/2015- Primeira Câmara;
 - restituir o feito ao Relator a quo, para que adote as medidas que entender cabíveis;
 - comunicar aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República em Minas Gerais o teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a subsidiam.



8. Examinando o Acórdão 7215/2016-1ª Câmara, verifica-se no item 8.1 a supressão de sobrenome da advogada, dado como Mary Ane Anunciação (102655/OAB-MG), sendo que o correto é Mary Ane Anunciação Ianque (102655/OAB-MG), conforme registrado nas procurações juntadas às peças 39 e 40 e consulta no site da OAB/MG (peça 63).

9. Em consulta realizada no Portal do TCU, Sistema de Pauta da 1ª Câmara, Sessão Ordinária de 22/11/2016, juntada à peça 64, confirmou-se a publicação incorreta do nome da advogada, publicado sem o seu sobrenome “Ianque”.

10. A Jurisprudência do Tribunal entende que a omissão do nome de advogado legalmente constituído na publicação da pauta prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que há prejuízo ao direito de o responsável requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão, ensejando a declaração de nulidade absoluta da decisão (Acórdãos 1878/2015 e 354/2015, ambos do Plenário).

11. Em situações similares a que ora se examina, o Tribunal posicionou-se no sentido de que a constatação da publicação incorreta do nome do advogado e do número de inscrição na OAB na pauta de julgamento, configura vício insanável, impondo a revisão de ofício da deliberação, de modo a torná-la insubsistente (Acórdão 994/2016-Plenário).

12. Assim, considerando que a supressão do sobrenome da advogada na pauta da sessão que apreciou o recurso de reconsideração do presente processo pode vir a ensejar a nulidade do Acórdão 7215/2016-TCU-1ª Câmara, entendo que essa falha deva ser levada ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, para que, nos termos do art. 174 do RI/TCU, seja avaliada a necessidade de declaração de insubsistência da referida deliberação.

13. Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

13.1 reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão 7215/2016-TCU-1ª Câmara, para torná-lo insubsistente, com posterior apreciação do recurso.

Secex/MG, Diamb, em 6 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Rita de Cássia Pinto
TEFC, Mat. 2094/0